



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de
Formiga

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 5.339 de 24 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 25 de agosto de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 126/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 10/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar execução dos serviços de substituição de janelas e instalação de cobertura metálica, visando atender às necessidades do Tiro de Guerra 04-030, localizado na Rua Expedicionário Jorge Alvarenga, nº 307-Sagrado Coração de Jesus, no Município de Formiga- MG, em atendimento ao Gabinete do Prefeito. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: *‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’* Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: *‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’* Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: *‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’* (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais



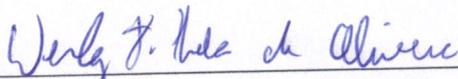
atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010)."

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento da interessada **ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e a licitante **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** protocolou seus envelopes de documentação e proposta no dia 24 de agosto às 15:57. Os envelopes foram recebidos tempestivamente e não se verificou nenhuma irregularidade. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das referidas empresas. Na análise identificou-se que a empresa **ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar o Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA PJ) da empresa, exigido no subitem 8.2.1 do instrumento convocatório, bem como, o Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de pessoa física em nome do engenheiro Vinícios Júnio Fonseca, cujo o mesmo é o detentor dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa. Como a empresa não apresentou o CREA PJ não foi possível verificar se o engenheiro Vinícios Júnio Fonseca está incluído no quadro técnico da empresa, embora a licitante tenha apresentado o protocolo de nº 1870649/23 solicitando a inclusão de profissional no quadro técnico datada de 25/08/23 sem a informação de qual profissional será incluído. Contudo, a licitante apresentou o contrato de prestação de serviço entre as partes. A empresa **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL** apresentou em sua certidão CREA MG PJ datada em 17 de maio de 2023 a vinculação do profissional Norberto Anselmo de Castro em quadro de responsáveis técnicos, todavia, a certidão CREA MG de pessoa física emitida em 09 de maio de 2023 pelo engenheiro não ratifica a respectiva vinculação à citada empresa por esta não se encontrar em seu rol de responsabilidades técnicas. Identificou-se que houve uma divergência de datas de abertura da

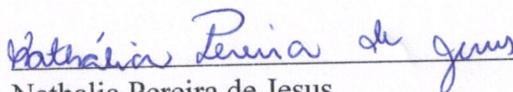


referida empresa nos documentos apresentados. A Certidão Simplificada informa que a empresa iniciou suas atividades em 04/01/22, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal consta a data de abertura no dia 03/01/2023, no requerimento de empresário a data de início da atividade é em 04/01/2022, porém, o mesmo foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia 03/01/2023. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação julga as licitantes **AJS CONSTRUÇÃO CIVIL e ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA INABILITADAS** para o presente feito licitatório. Conforme estabelecido no subitem 14.2 do edital convocatório, pelo fato de todos os licitantes terem sido inabilitados, a Comissão Permanente de Licitação fixa o prazo de até 08 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos habilitatórios escoimados das causas de inabilitação, sendo marcada a sessão de nova abertura após o recebimento dos envelopes de ambas as empresas. Cabe informar que quanto a documentação referente a qualificação técnica, exigidos no subitem 8.2 do edital, foram analisados pela fiscal do contrato, Rayane Arantes Sousa, nomeada pela portaria nº 5.279 de 12 de julho de 2023, sendo atestado suas conformidades com as exigências legais. Os representantes legais da empresa **ALMEIDA CARVALHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** estiveram presentes na sessão e foram comunicados sobre as decisões tomadas por esta comissão quanto ao julgamento dos documentos habilitatórios e não tiveram objeções quanto a isto, bem como, não tiveram interesse de permanecer até o fim da sessão para a assinatura da ata, mas solicitaram o envio da mesma por e-mail. Os envelopes de propostas permaneceram sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Cabe informar que, primando pela observância do princípio da segregação das funções, a servidora Fernanda de Souza Costa, membro desta comissão, embora tenha estado presente na sessão, não se manifestou nas decisões tomadas pelos outros membros, bem como não assinou nenhum documento, por ter participado da fase interna do respectivo procedimento licitatório. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

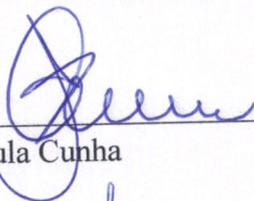
Comissão Permanente de Licitação:



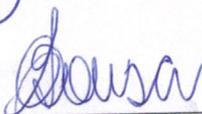
Wesley Francisco Silva de Oliveira



Nathalia Pereira de Jesus



Ana Paula Cunha



Eliana Maria de Souza Moraes







Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Rayane Arantes Sousa

Fiscal do Contrato